



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8250

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2009. (RETIRADO). Cria a Autarquia Municipal denominada "Superintendência de Administração de Estadios e Estabelecimentos do Município de Montes Claros - SUPERMOC", e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 06

Número de folhas: 11

Especie: PL
Categoria: Gendente
Ex: 27.6
Ordem: 06
nº fls. 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13 /2009

AUTOR:

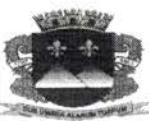
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Cria a Autarquia Municipal “Superintendência de Administração de Estadios e Estabelecimentos do Município de Montes Claros” e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 15/12/2009
Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM 17/12/2009
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Assinatura de J. P. L. - 13/12/2009)

CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL “SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS E ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica criada, como integrante da administração indireta do município de Montes Claros, a autarquia municipal denominada SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS E ESTABELECIMENTOS DE MONTES CLAROS – SUPERMOC.

Art. 2º – A autarquia criada por esta lei:

a) constitui pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com sede e foro nesta cidade de Montes Claros;

b) disporá de patrimônio próprio, com autonomia administrativa e financeira, terá duração por prazo indeterminado e vincula-se ao Gabinete do Prefeito Municipal;

c) reger-se-á pelas disposições desta lei, do estatuto e regulamento próprios aprovados por Decreto do Executivo Municipal e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único – A vinculação da autarquia, prevista na alínea “a” do *caput* deste artigo, poderá ser alterada por Decreto Municipal, com a vinculação a qualquer ente da Administração Municipal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 3º – A autarquia ora criada tem por finalidade a administração dos estádios e outros próprios municipais, especialmente os destinados a atividades esportivas, de lazer, culturais e de educação, além de outros bens pertencentes ao Município, conforme for estabelecido em seu estatuto e regulamento.

Art. 4º – Para consecução de suas finalidades e observadas as normas legais, poderá a autarquia celebrar acordos, parcerias, convênios e/ou contratos e outros instrumentos, inclusive a formação de consórcios, com pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público - inclusive através de órgãos de administração direta ou entidades de administração indireta - , federações e entidades esportivas, de educação, cultura, lazer e outras - nacionais, estrangeiras e internacionais - , ONGs (Organizações Não Governamentais), OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), órgãos ou entidades de caráter assistencial e outros, podendo assumir encargos e compromissos, realizar a cessão de uso de bens e equipamentos do Município e outros sob sua administração.

Art. 5º – Compete à autarquia criada por esta lei, por seus órgãos próprios ou em parceria com outros entes públicos e/ou privados, em sintonia com as Secretarias Municipais, demais órgãos da administração direta e entes da administração municipal e respeitadas as competências específicas destes:

I – planejar, organizar, promover, dirigir, coordenar e controlar os eventos e atividades a serem realizados nos estádios e demais próprios municipais sob sua administração;

II – praticar os atos de administração em geral que constituem a sua finalidade precípua, bem como a administração financeira e de pessoal, nos termos do estatuto e regulamento;

III - realizar atividades e atribuições inerentes às suas finalidades;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

IV – pactuar a realização de intercâmbios esportivos, culturais e de lazer, propiciar o desenvolvimento dos esportes, da educação, da cultura e do lazer em geral, promover a realização de programas e projetos específicos, difundir o nome de Montes Claros em níveis regional, estadual, nacional e internacional;

V – organizar os seus serviços e atividades internas;

VI – prestar contas de suas atividades, na forma legal;

VII – observar e fazer cumprir as diretrizes e atribuições estabelecidas pela administração municipal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º – A autarquia será dirigida por um Diretor Presidente, auxiliado por um Diretor Administrativo e um Diretor Financeiro, todos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – Ao Diretor Presidente, além das atribuições que vierem a ser estabelecidas no estatuto e no regulamento, compete a representação legal da autarquia, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 2º - O Diretor Presidente e os demais diretores serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, na forma que for estabelecida no estatuto e regulamento da autarquia.

Art. 7º – A autarquia tem, além dos Diretores de que trata o art. 6º, a seguinte estrutura organizacional:

- I – Conselho Diretor;
- II – Conselho de Administração;
- III – Outros órgãos que forem criados.

Parágrafo único – As competências, atribuições e responsabilidades de cada órgão da autarquia, bem como a criação de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

outros órgãos internos e a fixação das atribuições dos mesmos, serão estabelecidos no Estatuto e regulamento próprios.

Art. 8º – O Conselho Diretor e o Conselho de Administração da autarquia serão presididos pelo Diretor Presidente, que poderá ser substituído na forma prevista no estatuto e/ou no regulamento.

Parágrafo único – Os demais membros do Conselho Diretor e do Conselho de Administração, serão também de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal ou por quem for por este delegada a competência, exerçerão funções consideradas relevantes e não perceberão qualquer remuneração pelo exercício do “*munus*”.

Art. 9º – A autarquia contará com um quadro permanente de servidores, constante do anexo I que é parte integrante desta lei e com um quadro móvel de pessoal contratado, de acordo com suas necessidades, além de pessoal eventual, contratado para atividades específicas e eventuais, especialmente quando da realização de eventos especiais como jogos, shows, torneios, competições, eventos culturais e outros.

§ 1º – O quadro permanente será preenchido na forma da lei, podendo ser transferidos ou cedidos servidores de outros órgãos ou entidades da administração municipal, com ou sem ônus para a autarquia, a qual também poderá, do mesmo modo, ceder seus servidores, com ou sem ônus para ela.

§ 2º – O quadro móvel será preenchido na forma de contratações temporárias, observadas as necessidades da autarquia.

§ 3º – O pessoal eventual receberá apenas um “*pro-labore*”, que será levado a débito da conta despesas da autarquia, que serão providas com as receitas dos jogos, shows, torneios, competições e eventos que forem realizados nos próprios municipais ou promovidos pela administração municipal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 10 - Constituirão receitas da autarquia criada por esta lei:

I - o produto da locação ou arrendamento dos próprios municipais sob sua administração ou que lhe forem transferidos;

II – as rendas ou quotas, ou partes destas, que lhe couberem dos jogos, shows, torneios, competições ou eventos que promover ou participar da organização;

III - as subvenções e auxílios financeiros que lhe forem concedidos;

IV – as dotações previstas em seu orçamento e as que lhe forem cometidas pela administração municipal ou por terceiros;

V – a remuneração por serviços prestados a órgãos e entidades públicos ou privados;

VI – os repasses decorrentes de convênios, contratos, acordos e parcerias que forem celebrados;

VII - as doações e legados que receber;

VIII – a renda de seu patrimônio;

IX – o produto de aplicações financeiras que forem efetuadas e de indenizações recebidas;

X – outras que forem legalmente obtidas, ainda que eventuais.

Art. 11 – Constituirão patrimônio da autarquia os bens e direitos que forem por ela adquiridos, inclusive os que lhe forem transferidos, a título oneroso ou gratuito, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 12 – A autarquia deverá:

I - prestar contas, anualmente, de sua gestão, bem como apresentar os relatórios e documentos respectivos solicitados pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo;

II – atender às requisições que legalmente lhe forem feitas, nos prazos devidos;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III – apresentar, em tempo hábil, ao órgão competente da administração direta do Município, a sua proposta de orçamento.

Art. 13 - Em caso de extinção da autarquia, os seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – Para atendimento do disposto nesta lei, ficam criados os cargos constantes do anexo I, que dela fica fazendo parte integrante, com a respectiva equivalência em relação aos cargos existentes na administração direta do Município.

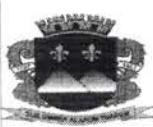
Art. 15 – A remuneração dos cargos de que trata o artigo anterior é a estabelecida para os cargos equivalentes da Administração direta do Município.

Art. 16 – Os Diretores nomeados, com o apoio dos órgãos competentes da administração municipal, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, elaborar a proposta de estatuto e do regulamento da autarquia ora criada, que deverão ser estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º – Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Prefeito Municipal ou os diretores que forem nomeados criar comissão especial, integrada por servidores do município, podendo a comissão contar com assessoria externa.

§ 2º – Até a aprovação do estatuto e do regulamento de que trata o *caput* deste artigo, todos os atos de gestão e atribuições inerentes às atividades da autarquia serão exercidos pelo Diretor Presidente, que poderá delegar funções e atribuições aos demais Diretores ou a servidores.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 17 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento municipal, autorizada a suplementação, se necessária.

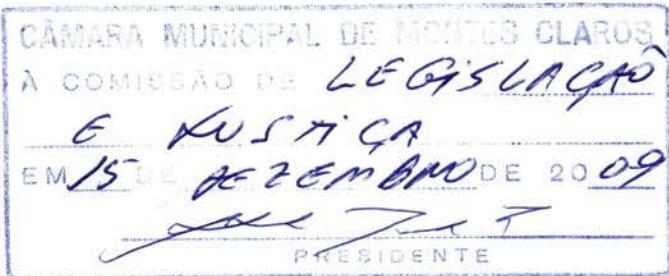
Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2009.



**Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal**







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39 401-002

Montes Claros (MG), 14 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 358 /2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, o Prefeito Municipal de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 71, inciso vi e artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal encaminha a vossa excelência, para apreciação da Douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL 'SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS E ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto Lei ora encaminhado visa criar a referida Autarquia Municipal com o intuito de administrar os estádios e estabelecimentos, próprios ou de terceiros, localizados no município de Montes Claros;

Destarte, a Superintendência de Administração de Estadios e Estabelecimentos do Município de Montes Claros colaborará com órgãos e entidades governamentais na promoção de ações que visem o desenvolvimento esportivo, artístico, cultural e de lazer, promoverá obras de manutenção, ampliação e melhoria dos estádios ou estabelecimentos, entre outros. Havendo sempre compromisso com os princípios éticos e morais, zelando pela transparência, pela saúde e bem-estar, pelo respeito e pelo compromisso.

De forma que irá inserir Montes Claros como referência esportiva, lazer e recreação.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2009 QUE “CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL “SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS E ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre a criação e estruturação de autarquias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo